



**ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE PIRABAS
ASSESSORIA JURÍDICA**

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º: 29080001/2023

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 007/2023

EMENTA: PREGÃO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA LOCAÇÃO DE AMBULÂNCIA DE PEQUENO PORTE PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE. IMPUGNAÇÃO AO EDITAL.

À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

I - DO RELATÓRIO:

Vem ao exame dessa assessoria jurídica, o processo em referência para análise e parecer sobre a impugnação ao Edital apresentada pela empresa A&G SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, a qual sustenta que (i) há excesso de formalismo nos itens “f” e “d” da alínea J do item 5 do Edital; (ii) omissão no que diz respeito ao item “a.4” do item 14; (iii) ausência de pedido de registro ou inscrição das empresas licitantes na entidade profissional ou órgãos fiscalizadores.

Assim, ao final, requer a procedência da impugnação para que seja reformulado o Edital.

É o breve relatório dos autos.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO:

Primeiramente, no que diz respeito ao item 5, “j”, “f”, é necessário esclarecer que o edital não está condicionando aos licitantes que licenciem e emplaquem seus veículos junto ao DETRAN/PA, mas tão somente delimitando que o licenciamento e emplacamento devem seguir as normas estipuladas pelo Órgão de trânsito, que segue o Código de Trânsito Brasileiro e resoluções do CONTRAN.



**ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE PIRABAS
ASSESSORIA JURÍDICA**

Portanto, o impugnante interpretou o item muito além do sentido dado ao mesmo, inexistindo qualquer formalismo exacerbado.

Quanto a alínea “d” do mesmo item, afirma o impugnante que há excesso de formalismo ao ser requerido pelo Edital a apresentação pelo licitante de autorização especial referente às ambulâncias, emitidas pelo Órgão de Trânsito.

De fato, não se tem conhecimento da necessidade de autorização especial esculpida na legislação pertinente, motivo pelo qual, neste ponto, opina-se pela alteração do edital.

O item “a.4” do item 14, por sua vez, não se trata de previsão de pedido de documentação de qualificação técnica além da devidamente parametrizada no edital, mas tão somente da previsão da possibilidade de requerer documentos aptos a consolidar a declaração apresentada nos termos do item 14.

Da mesma forma, não há omissão quanto à exigência de registro no CRM ou demais Órgão de classe, porquanto se trata de certame que visa apenas a locação de ambulâncias, sem motorista e equipe, não se enquadrando, portanto, nas hipóteses descritas nos dispositivos colacionados pelo impugnante.

Sendo assim, as normas editalícias no presente caso, com ressalva do item 5, “j”, alínea “d”, estão em consonância com o artigo 31 da Lei de Licitações, motivo pelo qual esta assessoria opina pelo provimento parcial da impugnação, devendo ser alterado apenas o item acima citado.

Pelo exposto, é o presente parecer opinativo no sentido de se julgar improcedente a impugnação apresentada.

É o parecer. Salvo melhor juízo.

São João de Pirabas/PA, 19 de outubro de 2023.

RAFAEL DUQUE ESTRADA DE OLIVEIRA PERON
OAB/PA 19.681